



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002527/2005-18
Recurso nº 251.375 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.437 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2010
Matéria IPI
Recorrente GRÁFICA E EDITORA REGADAS LTDA.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004

MULTA REGULAMENTAR. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Aplica-se, retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, lei posterior ao lançamento que beneficia o sujeito passivo, reduzindo-se o valor da penalidade aplicada ao limite estabelecido na nova lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

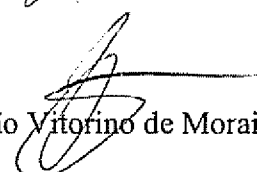
Súmula Nº 2. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de reduzir a multa, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar, Maurício Taveira da Silva e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ Belém, PA, acórdão nº 01-9.029, às fls. 33/37, que julgou procedente o lançamento da multa regulamentar por falta entrega das Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune), referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002 e aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2004.

A decisão recorrida foi assim ementada:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTONOMIA. O gozo da imunidade ou de benefício fiscal como a isenção não dispensa o beneficiado de cumprir as obrigações acessórias a que estão obrigados quaisquer contribuintes.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA OBJETIVA. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 41/51, requerendo a sua reforma a fim de que seja cancelado o lançamento, alegando, em síntese, inconstitucionalidade da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, art. 16, da Medida Provisória nº 2.158-33, de 1991, art. 57, inciso I, que fundamentaram a exação, ou, alternativamente, reduza o seu valor, em face do seu caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, quanto à suscitada inconstitucionalidade da multa regulamentar por descumprimento de obrigação prevista em lei, a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, “a” e III, “b”, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3, de 18, de março de 1993; CPC, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

Aliás, esta é a posição do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, inclusive, já editara súmula sobre esta matéria, a de nº 02, reproduzida, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 2. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

No mérito, o lançamento teve como fundamento a Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/08/2001, art. 57, inciso I, c/ a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, art. 16, e IN-SRF nº 71, de 24/08/2001, art. 12, que assim dispõem, *in verbis*:

MP nº 2.158-35, de 2001:

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.”

Lei nº 9.779, de 1999:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

IN SRF nº 71, de 2001:

“Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.”

No entanto, em 04 de junho de 2009, o Congresso Nacional decretou e o Presidente da República sancionou a Lei nº 11.945, que alterou a legislação, em relação Dif-Papel Imune, estabelecendo, inclusive, penalidade mais benigna pelo descumprimento da obrigação de sua entrega, falta e/ ou entrega intempestiva, assim dispondo, *in verbis*:

“Art. 1º. Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...); e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea 'd' do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

(...).

§3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do §3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

(...); e

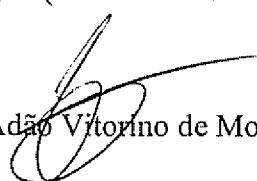
II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

(...)."

Portanto, com base no princípio da retroatividade benigna das leis, previsto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 106, II, o valor da multa regulamentar lançada e exigida de ofício deverá ser reduzido, nos termos do inciso II do §4º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 04/06/2009, transcrito anteriormente.

No presente caso, conforme se constata do auto de infração, a recorrente é empresa de pequeno porte e deixou de apresentar, no prazo legal, as DIF-Papel Imune referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002 e aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2004, totalizando 07 (sete) declarações entregues a depois da data limite fixada em lei, ficando sujeita à multa regulamentar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por declaração.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo provimento parcial ao presente recurso voluntário para reduzir o crédito tributário lançado e exigido para R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).


José Adão Vitorino de Moraes